

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 2023

Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da realização, pelo Sistema Único de Saúde, de avaliação médica completa e periódica da saúde das mulheres e a adoção de ações para a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e agravos.

Art. 2º Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão às mulheres procedimento que permita a avaliação médica completa da saúde de cada mulher, segundo protocolos e diretrizes que contemplam as principais doenças e agravos mais incidentes para cada paciente segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

Parágrafo único. A realização da avaliação médica completa de que trata o caput deste artigo será realizada preferencialmente anualmente e no mês do aniversário da paciente.

Art. 3º Toda mulher tem direito de realizar avaliação médica completa sobre sua saúde, pelo menos uma vez ao ano, nos serviços públicos de saúde, com a garantia de realização de todos os exames rotineiros e de triagem, selecionados de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos para a pesquisa de doenças e agravos mais comuns para cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento.



* C D 2 4 9 4 1 2 6 7 8 9 0 0 *

Parágrafo único. A organização dos serviços para a avaliação médica de que trata esta Lei contemplará, obrigatoriamente, a observância aos protocolos e diretrizes terapêuticas existentes.

Art. 4º O Poder Público, em especial os órgãos e entidades que compõem o SUS, implementará campanhas para a conscientização das mulheres sobre a importância da prevenção de doenças e agravos à saúde, principalmente por meio das seguintes ações:

I – realização de palestras, simpósios, debates e divulgação de estratégias que demonstrem a importância das atividades físicas;

II – disponibilização de exames de triagem para a detecção precoce de casos de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias, entre outras condições de interesse para a proteção da saúde da mulher;

III – orientação nutricional;

IV – realização de exames preventivos;

V – orientações sobre atenção integral à saúde mental;

VI – capacitação contínua dos recursos humanos do SUS que atuem na promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher;

VII - orientações quanto à atualização do calendário vacinal de acordo com o recomendado para a faixa etária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **SONIZE BARBOSA**
 Relatora



* C D 2 4 9 4 1 2 6 7 8 9 0 0 *